



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 202003 - BA
(2024/0282391-3)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : C R DE O C
ADVOGADO : RAFLE PRATTS SARMENTO SALUME - BA043576
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. LEGALIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. RÉU FORAGIDO. POSTERIOR CUMPRIMENTO DO MANDADO DE PRISÃO. CIRCUNSTÂNCIA INSUFICIENTE PARA ALTERAR O TEOR DA DECISÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça registra a impossibilidade de reconhecimento de excesso de prazo para o encerramento do feito quando encerrada a instrução criminal. Súmula n. 52 do STJ.
2. O cumprimento do mandado de prisão, por si só, não se traduz como circunstância suficiente para alterar a legalidade da prisão preventiva do recorrente dada a gravidade real da conduta, em tese por ele praticada, bem como em razão do modo de agir empregado para consumir o delito.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Sessão Virtual de 20/03/2025 a 26/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 27 de março de 2025.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 202003 - BA
(2024/0282391-3)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : C R DE O C
ADVOGADO : RAFLE PRATTS SARMENTO SALUME - BA043576
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. LEGALIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. RÉU FORAGIDO. POSTERIOR CUMPRIMENTO DO MANDADO DE PRISÃO. CIRCUNSTÂNCIA INSUFICIENTE PARA ALTERAR O TEOR DA DECISÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça registra a impossibilidade de reconhecimento de excesso de prazo para o encerramento do feito quando encerrada a instrução criminal. Súmula n. 52 do STJ.
2. O cumprimento do mandado de prisão, por si só, não se traduz como circunstância suficiente para alterar a legalidade da prisão preventiva do recorrente dada a gravidade real da conduta, em tese por ele praticada, bem como em razão do modo de agir empregado para consumir o delito.
3. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

C. R. DE O. C. interpõe agravo regimental contra decisão de minha relatoria em que **não dei provimento ao recurso em habeas corpus** por ele impetrado. A defesa visava à **revogação da custódia provisória** por excesso de prazo no desenrolar do trâmite da ação penal.

Trata-se de réu denunciado pelo crime de estupro de vulnerável – art. 217-A, § 1º, do Código Penal (vítima maior de idade com transtorno neuropsíquico – autismo).

Nas razões deste regimental, a defesa reitera o pleito da liberdade provisória e aduz, em suma, o que ora transcrevo (fls. 472):

[...] a tardia designação do ato processual se fez após a superação, e muito, do prazo determinado pelo art. 400 do CPP: “prazo máximo de 60 (sessenta) dias” que, com a devida vênia, não faz qualquer distinção à condição de foragido, ou não, do recorrente. O texto de Lei é claro. Enfatizamos, Ex.^a, que se trata de um procedimento simples com apenas um delito e um único acusado. Circunstâncias que tornam injustificáveis o, até então, tolhimento do contraditório judicial [...].

Ademais, assinala:

[...] a decisão agravada apontou a condição, até então, foragida do recorrente para negar provimento ao Recurso Ordinário (e-STJ Fl.441/446). Esse superado cenário, contudo, não mais persiste há 56 dias, o que nos conduz à certificação do novo constrangimento ilegal sob o idêntico fundamento (art. 400 do CPP) [...].
[...] o cumprimento do mandado prisional ocorrido no dia 24 de dezembro de 2024, há 56 dias. Ora, novamente, agora com o agravante preso cautelarmente, superamos o prazo estabelecido no art. 400 do CPP, já que, o Ilmo. Promotor de Justiça atuante naquela comarca baiana teria, após a conclusão da instrução processual, requerido diversas diligências, então deferidas por aquele d. Juízo (espelho processual e autos acostados na íntegra) [...].

Requer, assim, a reconsideração da decisão anteriormente proferida ou a submissão do feito a julgamento pelo órgão colegiado, para que seja provido o agravo e dado provimento ao recurso em habeas corpus.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Em que pesem os argumentos trazidos pela defesa, entendo que não lhe assiste razão. **Mantenho, assim, a decisão agravada por seus próprios fundamentos.**

Por ocasião do desprovimento do recurso, fundamentei a decisão nos termos seguintes (fls. 441-446, destaquei):

[...] A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que, para submeter alguém à prisão processual, é cogente a fundamentação concreta, sob as balizas do art. 312 do CPP. Apoiado nessa premissa, verifico que se mostram suficientes as razões invocadas nas instâncias de origem para embasar a ordem de prisão do ora paciente, porquanto contextualizaram, em dados dos autos, a necessidade cautelar de sua segregação. Apoiado nessas premissas, verifico que se mostram suficientes as razões invocadas na instância de origem para embasar a negativa do direito de recorrer ao réu, porquanto contextualizadas, em dados concretos dos autos, a necessidade cautelar de sua segregação. Observa-se que o postulante, em tese, **estuprou vítima com transtorno do espectro autista de grau severo**. De acordo com as informações acostadas aos autos, o réu, de alcunha “Robert de China do Acarajé” convidou a ofendida para adentrar no automóvel de sua propriedade e evadiu-se [...] **o decreto constritivo da liberdade ressaltou, em especial, o modo de agir do réu para a consumação do delito, além da fragilidade da ofendida [...]**.

[...] o acórdão ora impugnado vai ao encontro da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual **"a gravidade concreta da conduta, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do agente e consubstanciada na alta reprovabilidade do modus operandi empregado na empreitada delitiva, é fundamento idôneo a lastrear a prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública"** (AgRg no HC n. 687.840/MS, Rel. Ministra Laurita Vaz, 6ª T., D Je 19/12/2022).

[...] destaco que a autoridade judicante, ao decretar a prisão preventiva, seja em virtude de o réu estar em local incerto e não sabido, seja por tal condição se sustentar em decisão posterior à original, está justificada, em tese, a manutenção da custódia provisória para a proteção da incolumidade da ordem pública e da eventual aplicação da lei penal. Enquanto a ordem não for invalidada pelo próprio Poder Judiciário, não poderá o sujeito passivo da medida opor-se à segregação provisória mediante a arguição de suposto "direito a fuga" [...].

Muito embora a defesa haja trazido a informação de que o mandado de prisão fora cumprido em **24/12/2024**, data posterior à prolação da decisão ora impugnada (a publicação foi certificada em **23/12/2024**), essa circunstância não tem o condão de alterar a legalidade do cárcere preventivo do recorrente, diante da gravidade real da conduta, em tese por ele praticada, bem como do modo de agir empregado para consumir o delito, nos moldes da atual compreensão desta Corte de Justiça, pois dadas as indicadas circunstâncias do fato, as medidas cautelares alternativas à prisão não se mostram adequadas e suficientes para evitar a prática de novas infrações penais.

Ademais, a alegação de excesso de prazo para encerramento da instrução criminal não merece prosperar, uma vez que já houve o encerramento da fase instrutória, o que atrai a aplicação do enunciado n. 52 da Súmula desta Corte, o qual dispõe que "encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo" (**AgRg no HC n. 949.850/MG**, Rel. Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, 5ª T., DJEN 18/2/2025).

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

Publique-se e intimem-se.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO

SEXTA TURMA

AgRg nos EDcl no RHC 202.003 / BA

Número Registro: 2024/0282391-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

211362023 80002975220238050161

80003864120248050161

80004992920238050161

80317745720248050000

Sessão Virtual de 20/03/2025 a 26/03/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : C R DE O C

ADVOGADO : RAFLE PRATTS SARMENTO SALUME - BA043576

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO
DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : C R DE O C

ADVOGADO : RAFLE PRATTS SARMENTO SALUME - BA043576

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/03/2025 a 26/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro

e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 26 de março de 2025